



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Gabinete do Prefeito

ADM. 2001/2004

13/01

LEI Nº 411 DE 08 DE AGOSTO DE 2002.

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Monte Carmelo.

O povo do município de Monte Carmelo – MG, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Monte Carmelo, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, à qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º. O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 06(seis) membros, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do governo da seguinte forma:

- I – pelos trabalhadores, um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Carmelo.
 - b) Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmicas de Monte Carmelo.
- II – pelos empregadores, um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - a) Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Serviços de Monte Carmelo.
 - b) Sindicato dos Produtores Rurais de Monte Carmelo.
- III – pelo governo, um representante de cada um dos seguintes órgãos:
 - a) Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.
 - b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pela Prefeitura, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representadas.

§ 3º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 meses, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas de trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º. O Conselho de que trata esta Lei tem as seguintes atribuições:

- I – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município.
- II – elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Gabinete do Prefeito

ADM. 2001/2004

III – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município.

IV – identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários, para alocação de recursos do FAT, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

V – proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Párrafo único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante de um órgão da Prefeitura Municipal, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município, quando este existir.

Art. 5º - O Município assegurará à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Monte Carmelo e de sua Secretaria Executiva.

Art. 6º - O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto nº 005/01, de 01/02/01.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 08 de agosto de 2002.


Ajalmar José da Silva
Prefeito Municipal


Joaquim Beloso Filho
Secretário de Gabinete